



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695863 - SP (2024/0262402-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDUARDO MIRA PEREZ
ADVOGADOS : CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem pessoa natural ajuizou ação revisional de benefício acidentário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para julgar improcedente a ação. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Quanto ao dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, verifica-se que não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos

paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695863 - SP (2024/0262402-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDUARDO MIRA PEREZ
ADVOGADOS : CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem pessoa natural ajuizou ação revisional de benefício acidentário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para julgar improcedente a ação. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Quanto ao dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, verifica-se que não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos

paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem pessoa natural ajuizou ação revisional de benefício acidentário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para julgar improcedente a ação.

No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

DA DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL – DA
DESNECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVA – DA REVALORAÇÃO
JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS NA LIDE

[...]

A questão levantada em recurso é de direito, e os fatos mínimos para o seu conhecimento são a data de distribuição da demanda, que consta no Acórdão vergastado, e da edição da MP nº 201/04, de conhecimento geral. Nessa toada, é evidente o desacerto da decisão de inadmissão ao aplicar a Súmula nº 07/ STJ, indistintamente!

[...]

DA SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
ENTRE DIFERENTES TRIBUNAIS SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO

[...]

Frisa-se que o capítulo em que se tratou da dissensão pretoriana é desdobramento lógico da alegação de ofensa ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, dispositivo de lei que está referido explicita e implicitamente ao longo do recurso especial e das decisões recorridas e paradigma. No ponto, deve imperar a lógica e a continuidade das razões do pedido de reforma estabelecidas no recurso especial.

[...]

Os casos são iguais. No aspecto fático, são ações para a “revisão do IRSM de fev./94”. Assim, o debate jurídico foi quanto a aplicabilidade do prazo do art. 103 da LBPS no caso, como alegado o INSS em recurso especial, sendo que, na instância ordinária, a ocorrência de decadência fora refutada, contando-se o prazo desde a MP nº 201/04. Todavia, no caso paradigma este C. STJ diferenciou a aplicação comezinha do prazo decadencial em matéria previdenciária, na linha da sua própria jurisprudência, diante da hipótese revisional concreta, com legitimidade reconhecida pela administração pública, havendo Lei sobre a questão, entendendo que não seria caso de revisão do ato administrativo que apreciou o direito ao benefício, de forma que o prazo decadencial se contava da edição da MP nº 201/04, a implicar, no caso concreto, a inoccorrência do direito revisional. Já no presente caso, como visto, se aplicou o prazo decadencial na forma comezinha e com base no início do auxílio-doença, determinando a alegada dicotomia jurisprudencial.

[...]

A aplicação da Súmula nº 83/ STJ no caso foi genérica, se tratando de simples assertiva, sem exemplificação. Com isso, não se sabe se foi alegada diante da jurisprudência que estabelece os parâmetros de conhecimento do recurso especial, ou quanto a matéria de mérito.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal de origem analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

ACÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PRETENSÃO DE REVISAR A RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM A APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO INSS - CABIMENTO. - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 26/11/1996 - INCIDÊNCIA DA MP Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97 - AÇÃO PROPOSTA EM 04/07/2012 - PRAZO DECENAL TRANSCORRIDO - RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL - PRECEDENTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MERITO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA.

Recurso do INSS provido e sentença reformada, em sede de reexame necessário, para julgar improcedente o pedido.

Complementado por acórdão que julgou embargos de declaração com as seguintes razões:

In casu, alega a parte embargante às fls. 3788/380 que o v. acórdão às fl. 366/373 é omissivo, porquanto não enfrentou as seguintes questões: a) se o início do prazo decenal deve ser contado a partir da data de início do pagamento do auxílio-acidente, ocorrido em 01/05/04; b) se a decadência é aplicável aos casos de revisão legal, nos termos do Tema nº 975, do STJ, e c) se o prazo decadencial, se aplicável, deve ser contado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, de competência do Egrégio TRF da 3ª Região, ou, subsidiariamente da Lei nº 10.999/04.

Nesse contexto, ante o decidido pelo E. STJ às fls. 466/468 e verificada a omissão, é caso de integrar o v. acórdão às fls. 366/373 tão somente para constar que, primeiro, não há que se falar em necessidade de nova intimação do segurado para se manifestar sobre a alegação de decadência, tendo em vista a ciência da parte que, inclusive, já se manifestou sobre a alegada decadência, em especial, às fls. 350/357 (contrarrazões de apelação) e 378/378/380 (embargos de declaração), restando devidamente superada a discussão sobre a ausência de ciência.

Em segundo, não se aplica, in casu, a tese firmada no Tema nº 975, do STJ, e nem é caso de contar o prazo decadencial, seja da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, ou da entrada em vigor da Lei nº 10.999/04.

Isso porque, o auxílio-acidente que a parte quer ter a renda mensal inicial revista, foi concedido judicialmente (acórdão às fls. 36/39), contudo, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário sob o nº 31/026.142.465-3, concedido administrativamente (fls. 53). Ou seja, se trata de concessão de benefício por transformação, em que o prazo decadencial deve ser considerado a partir do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício que o originou, ou seja, do auxílio-doença previdenciário com DIB em 15/08/1996, concedido administrativamente, e não como alega a parte embargante.

Por outro lado, não é demais reforçar que nos moldes do atual entendimento jurisprudencial, o prazo decadencial se conta a partir da MP nº 1.523-9/1997, que primeiramente instituiu a decadência em matéria de revisão dos benefícios previdenciários, ou seja, a partir de 28 de junho de 1997, no caso de benefícios anteriormente concedidos, ou a partir da concessão do benefício, se esta se deu posteriormente à vigência da lei.

Nesse sentido já decidiu o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 626489, com repercussão geral reconhecida, superando a controvérsia anteriormente existente, no sentido de reconhecer a decadência para o direito da revisão dos benefícios previdenciários, ainda para aqueles concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, vencida a tese que considerada tais benefícios imunes à incidência do prazo decadencial.

[...]

Destarte, resta claro que todas as ações objetivando a revisão dos benefícios

previdenciários sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, nos termos do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, sendo necessária apenas a verificação da data do início do benefício: se anterior a 27 de junho de 1997, desta data inicia-se o prazo decadencial; se posterior, do início do benefício também computar-se-á a decadência.

No caso em exame, a data do primeiro pagamento do benefício base, ou seja, que originou o auxílio-acidente, ou ainda, que se transformou no auxílio-acidente, deu-se em agosto de 1996 (fls. 53). Logo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação revisional findou-se em 27 de junho de 2007, dez anos após a vigência da MP 1.523-9/97, de modo que, quando do ajuizamento da presente ação, em 04 de julho de 2012, o direito do autor já se encontrava fulminado pela decadência.

Por outro lado, não se vislumbram quaisquer outros vícios passíveis de oposição dos presentes embargos de declaração, haja visto que a decisão embargada já trouxe em seu bojo todas as razões pelas quais foi dado provimento ao recurso da autarquia e, em sede de reexame necessário, reformada a r. sentença para decretar a improcedência do pedido inicial, o que se fez de forma fundamentada, em total conformidade com o Código de Processo Civil, mais especificamente com seus artigos 371 e 479.

Ante o exposto, pelo meu voto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela parte autora, sem efeitos infringentes, para integrar o v. acórdão às fls. 366/373, nos termos expostos na fundamentação.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Quanto ao dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, verifica-se que não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a

situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.695.863 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0262402-2

Número de Origem:

00292422520128260053 292422520128260053

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO MIRA PEREZ

ADVOGADOS : CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555

FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO MIRA PEREZ

ADVOGADOS : CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI - SP304555

FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro

Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025